
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 349, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Autoriza o desconto do IPTU 2022 e parcelamento dos valores lançados em dívida ativa pela Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAÇANÃ, Estado do Rio Grande do Norte, FAÇO SABER, em cumprimento com o disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado conceder desconto nos pagamento em cota única do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e conceder o parcelamento dos valores lançados em dívida ativa pela Fazenda Municipal nos termos em que dispuser esta Lei.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo concernente ao IPTU 2022 será de 20% (vinte por cento) em cota única se pago até o dia 30 de julho de 2022.

Art. 2º Os valores em dívida ativa municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei, sejam eles de origem tributária ou não tributária, poderão ser parcelados em até 20 (vinte) meses nos termos em que dispuser esta lei.

Art. 3º O Contribuinte que efetuar o pagamento integral em única parcela ou optar pelo parcelamento de dívida ativa lançada, com base nesta Lei, terá os seguintes benefícios.

I – desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora para pagamento em única parcela.

II - desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas de mora para parcelamento em até 3 (três) meses.

III - desconto de 70% (setenta por cento) sobre os juros e multas de mora para parcelamento em até 6 (seis) meses.

IV- desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multas de mora para o parcelamento e até 10 (dez) meses.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III e IV o desconto será concedido na ocasião da efetivação do pagamento da primeira parcela.

§ 2º Perderá o direito ao benefício do desconto o contribuinte que não efetuar o pagamento ou efetuar o pagamento da parcela após a data do vencimento.

§ 3º O contribuinte inscrito na dívida ativa com inadimplência igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderá parcelar o montante sem desconto em até 20 (vinte) meses.

Art. 4º As dívidas ajuizadas, em cobrança judicial, somente poderão ser parceladas nos termos desta Lei, após o pagamento pelo devedor das custas e despesas judiciais pendentes, não fazendo jus neste caso, aos benefícios do artigo 3º.

Art. 5º Efetivado o parcelamento e ocorrendo inadimplência pelo contribuinte, será tornado sem efeito o instrumento de consolidação da dívida, retornando aquela, ao estado que se encontrava antes do parcelamento, inclusive quanto aos juros e a multa.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo a inadimplência e a hipótese prevista no caput deste artigo, os valores já pagos serão computados para abatimento da dívida, sendo primeiramente deduzidos dos valores lançados a título de multa, juros moratórios e por último do principal atualizado.

Art. 6º As dívidas de origem não tributárias, decorrentes de Alienação de Imóveis, para efeito de parcelamento nos termos desta lei, serão atualizadas com base nos índices previstos nos instrumento contratuais que lhe deram origem, incidindo sobre elas às unicamente as cláusulas penais previstas nos mesmos contratos.

Art. 7º Os valores das parcelas decorrentes de termos ou contratos administrativos de confissão de dívida serão atualizados mensalmente, observadas as seguintes hipóteses.

I – No caso de dívidas de origem não tributária, a atualização das parcelas se dará com base em índice de atualização previsto no contrato original.

II – No caso de dívida de origem não tributária, em que não haja previsão anterior de cláusula de atualização monetária, será utilizado como fator de atualização o mesmo índice aplicado aos tributos municipais.

III – No caso de dívidas de origem tributária, o fator de atualização será o mesmo previsto para atualização dos tributos em geral, observada a forma prevista legislação municipal.

Art. 8º Os parcelamentos de dívidas, efetivados com base nesta lei serão distintos segundo a origem da dívida, tributária ou não tributária, não podendo haver em um mesmo termo ou contrato a soma de dívidas referente a tributos com outra dívida de origem não tributária.

Art. 9º Para todos os parcelamentos realizados com base nesta Lei será exigido o pagamento da 1ª parcela no ato da formalização instrumento ou contrato de dívida.

Art. 10 O contribuinte que por inadimplência tiver rescindido o contrato, com a perda dos benefícios do parcelamento, tenha sido ele formalizado, poderá formalizar novo termo ou contrato com base nesta Lei, uma única vez, e, em no máximo seis parcelas, nesses casos sem a incidência de quaisquer descontos.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaçaná/RN, 18 de janeiro de 2022.

UADY ANTÔNIO DE FARIAS

Prefeito Municipal de Jaçaná/RN

Publicado por:

Italo Isaac Borges Rocha

Código Identificador:7338CD74

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/01/2022. Edição 2697

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>